

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 956, DE 2007**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Ruanda, assinado em Nova York, em 26 de setembro de 2007.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado DÉCIO LIMA

#### **I - RELATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete a consideração do Congresso Nacional, por meio da mensagem em epígrafe, instruída com Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Ruanda, assinado em Nova York, em 26 de setembro de 2007.

O objeto do presente Acordo é a promoção de cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes. Essa cooperação poderá ser realizada também por meio de parcerias triangulares com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.

Os projetos de cooperação técnica serão implementados por ajustes complementares, que deverão definir também as respectivas

instituições executoras e coordenadoras. Desses projetos poderão participar instituições públicas, privadas, ou organizações não-governamentais.

Nos termos do art. IV, as Partes realizarão reuniões para cuidar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica. Entre outros temas, essas reuniões tratarão do estabelecimento de mecanismos e procedimentos, do exame e aprovação de planos de trabalho, bem como da avaliação dos resultados obtidos da execução dos projetos implementados no âmbito do Acordo.

Os documentos, informações e outros conhecimentos oriundos dos projetos de cooperação não poderão ser divulgados a terceiros sem o prévio consentimento por escrito das Partes.

O pessoal enviado por uma das Partes Contratantes para realizar funções específicas, ao abrigo desse Acordo e dos futuros ajustes complementares, contará com todo apoio logístico, facilidades de transporte e acesso à informação.

O pessoal designado para exercer funções no território da outra Parte Contratante e seus dependentes legais, entre outros benefícios previstos no art. VII, gozará: de isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais; de isenção de impostos sobre a renda quanto aos salários pagos pelas instituições da Parte Contratante que os enviou; de imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito do Acordo.

Os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte Contratantes à outra, com a finalidade de dar execução aos projetos desenvolvidos, também gozão de isenções tributárias e aduaneiras, com exceção das despesas relativas a armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

O Acordo vigerá a partir da última notificação de uma das Partes Contratantes, após o cumprimento das formalidades internas necessárias para a entrada em vigor dos compromissos internacionais. O instrumento pactuado terá vigência de 5 (anos) e será automaticamente renovado por iguais períodos, salvo de uma das Partes manifestar a intenção de denunciá-lo. Eventuais controvérsias deverão ser dirimidas, preferencialmente, por consultas diretas entre as Partes.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O genocídio ocorrido em Ruanda, em 1994, quando foram extermínadas cerca de 800 mil pessoas, está entre os mais brutais acontecimentos ocorridos no século XX. Como subproduto desse genocídio, estima-se em 2 milhões, o total de indivíduos refugiados, que deixaram o país com destino aos estados vizinhos do Burundi, Tanzânia, Uganda e do ex-Zaire (atual República Democrática do Congo).

Embora haja notícias de que o governo ruandês, eleito em 2003, venha empreendendo esforços no sentido de reduzir as taxas de pobreza, por meio de investimentos em educação e infra-estrutura, convém destacar que o país é um dos mais pobres do mundo, ocupando a posição de número 161 no *ranking* do Relatório sobre Desenvolvimento Humano das Nações Unidas (2007/2008 Report).

O Acordo sob análise é o primeiro instrumento internacional bilateral celebrado entre Brasil e Ruanda e tem por objetivo, nos termos de sua parte preambular, aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico das Partes, com ênfase no desenvolvimento sustentável.

O texto pactuado não explicita em que áreas a cooperação técnica entre as Partes será implementada, o que, segundo o art. III desse instrumento, far-se-á por meio de ajustes complementares. Apesar da omissão, a julgar pelas características da economia ruandesa, é lícito presumir que uma das áreas da cooperação bilateral será a agricultura, setor em que o Brasil se destaca no cenário mundial.

A finalidade do Acordo, qual seja, a cooperação técnica, está em conformidade com os princípios que norteiam a política externa brasileira, em particular com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, disposto no inciso IX do art. 4º da Constituição da República.

Em face de todo o exposto, VOTO pela concessão da aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Ruanda, assinado em Nova York, em 26 de setembro de 2007, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2008 (Mensagem nº 956, de 2007)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Ruanda, assinado em Nova York, em 26 de setembro de 2007.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Ruanda, assinado em Nova York, em 26 de setembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator